REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO-RS

*(versão compilada, atualizada em agosto de 2022)*

LEI MUNICIPAL Nº 1.110/93, de 29 de dezembro de 1993.

*Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências*.

BEL. JOÃO HELIO LINCH, Prefeito Municipal de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela LEI ORGÂNICA, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Campo Novo-RS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor público.

Parágrafo Único.Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em

comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa do servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observado os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado atribuir ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissão legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

exame médico;

1. – ser brasileiro;
2. – ter idade mínima de dezoito anos;
3. – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
4. – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante V – ter atendido ás condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

* 1. – nomeação;
  2. – recondução;
  3. – readaptação; IV – reversão;

1. – reintegração;
2. – aproveitamento; VII – promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento, para cada concurso.

Parágrafo Único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por editais que serão expedidos pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único. O candidato deverá comprovar que, na data de abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 A nomeação será feita:

1. – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deva ser provido;
2. – em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá á ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura de termo com a autoridade e pelo compromissado.

§1º A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da

data da posse.

§2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o

exercício, nos prazos legais.

§3º O exercício deverá ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

Art. 16 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo que trata o parágrafo primeiro do Art. anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 Todos os atos do servidor desde seu ingresso no exercício do cargo, serão registrados no assentamento individual do mesmo.

Parágrafo Único. Ao entrar no exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes: I – depósito em moeda corrente;

1. – garantia Hipotecária;
2. – título de dívida pública;
3. – seguro fidelidade funcional, emitido por instituição autorizada.

§2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tamadas as contas do servidor.

§4º O responsável por alcance de material ou valor, não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 20 Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I – inassuidade; II – indisciplina;

III – insubordinação; IV – ineficiência;

V – falta de dedicação ao serviço; VI – má conduta.

§1º Ocorrendo hipótese prevista neste Art., o chefe imediato do servidor representará, a qual deverá dar vistas ao servidor afim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§2º Decorrido o prazo da defesa, apresentada esta ou não e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade decidirá, no prazo de quinze dias em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 23 A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º A recondução deverá dá:

1. falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, e,
2. reintegração do anterior ocupante.

§2º A hipótese de recondução de que trata a linha “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§3º Inexistindo vaga, serão atribuídas ao servidor as atribuições do cargo de origem assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeções médicas.

§1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento

ou inferior.

§2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará

assegurado ao servidor vencimentos correspondente ao cargo que ocupava.

§3º Inexistindo vaga serão comedidas as servidor as atribuições do cargo indicado, até o regularizar o provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 25 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez á atividade no serviço público municipal, verificando, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§2º Em nenhum caso poderá efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para exercício do cargo.

§3º Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 27 Não poderá reverter o servidor que contar 65 anos de idade.

Art. 28 A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 29 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao de origem sem direito indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 O retorno á atividade o servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele do que era titular.

Parágrafo Único. No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física ou mental, por junta médica designada pelo Executivo municipal.

Parágrafo Único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado a publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 34 As promoções obedecerão ás regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

Da vacância Art. 35 A vacância do cargo decorrerá de:

1. – exoneração;
2. – demissão;
3. – readaptação;
4. – recondução;
5. – aposentadoria;
6. – falecimento;
7. – promoção.

Art. 36 Dar-se-á a exoneração: I – a pedido;

II – de oficio quando:

1. se tratar de cargo em comissão;
2. do servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta lei;
3. ocorrer posse de servidor não estável, em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 145 desta lei.

Art. 37 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 A vacância de função gratificação dar-se-á por dispensa, a pedido ou ofício, por destituição.

Parágrafo Único. A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 39 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo Único. A designação de substituto far-se-á em cada caso, pelo tempo de necessário e na data em que ocorrer o impedimento do titular.

Art. 40 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorre por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

Da remoção

Art. 41 Remoção é o deslocamento do servidor de uma para a outra repartição.

Parágrafo Único. A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do servidor; II – de ofício no interesse da administração.

Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

Do exercício de função de confiança

Art. 44 O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção ou assessoramento, que não justifique a criação de cargos em comissão.

Parágrafo Único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com cargos em comissão como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% do vencimento do cargo em comissão equivalente.

Art. 46 A designação para o exercício da função gratificada, nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 O valor da função gratificada continuará sempre sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições de seu cargo ou função.

Art. 49 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 O provimento da função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto á disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 É facultado ao servidor efetivo do Município quando indicado para o exercício do cargo de confiança optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Do horário e do tempo

Art. 53 O prefeito determinará, quando não estabelecidos em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 O horário normal de cada cargo ou função é estabelecido na legislação específica não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 55 Atendendo a conveniência ou a necessidade do servidor e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 A freqüência do servidor será controlada: I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quando os servidores não sujeitos ao ponto.

§1º Ponto é registrado mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente as suas entradas e saídas.

§2º Salvo no caso do anexo II deste Art., é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§3º O ponto deve ser registrado diariamente e com pontualidade sendo considerado como horário normal e não conta como hora extra o registro de entrada com até 30 minutos de antecedência ao horário de entrada e posterior ao horário de saída. (Incluído pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

§4º Dez (10) minutos após o horário normal de entrada o ponto será recolhido, sendo considerado falta não justificada no turno para quem não registrou o ponto. (Incluído pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

§5º Os afastamentos do servidor em horário de expediente, sem autorização formal do chefe da repartição, serão contados como falta não justificada. (Incluído pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

§6º Afastamentos de emergência, admitidos somente em caso de saúde, deverão ser justificados na Secretaria de lotação do servidor, com comprovação, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir falta não justificada. (Incluído pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

CAPÍTULO II

Do serviço extraordinário

Art. 57 A prestação de serviço extraordinária só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante a solicitação fundamentada do chefe da repartição.

§1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação á hora normal.

§2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 O serviço extraordinário excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais, ininterruptos.

Parágrafo Único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

Art. 60 O servidor tem direito ao repouso remunerado num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de

trabalho.

§2º Na hipótese do servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa,

a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção por semana, dividindo pelos dias úteis da semana.

§3º Considera-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista cujo vencimento remunera a totalidade dos dias do mês.

Art. 61 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo em apenas um turno.

Parágrafo Único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento salvo a concessão de outro dia de folga compensatório.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I

Art. 63 Vencimento é a retribuição para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior á soma dos valores fixados com remuneração, em espécie, a qualquer título, para secretário municipal.

Art. 66 A maior remuneração atribuída a cargo público municipal não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67 Excluem-se dos textos de remuneração estabelecidos nos Art.s precedentes as vantagens previstas nos Art.s 81, inciso I a IV, 93, 96 e a remuneração extraordinária e os proventos do prefeito municipal, vice-prefeito, vereadores.

Art. 68 O servidor perderá:

1. – a remuneração dos dias não justificados que faltar o serviço, bem como os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
2. – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 69 Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum disposto indicará sobre a remuneração ou provimento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de cinquenta por cento da remuneração.

Art. 70 As reposições devidas á Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediantes desconto em folha de pagamento.

§1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado á fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou comissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 O servidor em debito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tive sua disponibilidade casada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único. A não quitação do débito implicará em inscrição em dívida ativa e cobrança judicial em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

Das vantagens

Art. 72 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I – indenização;

II – gratificações e adicionais; III – prêmios por assiduidade;

IV – auxílio para direfença de caixa; V – prêmio produtividade.

§1º As indenizações não se incorporação ao vencimento ou provento

para qualquer efeito.

§2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos caso e condições indicadas em lei.

Art. 73 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quais quer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das indenizações Art. 74 Constituem indenizações ao servidor:

1. – diárias;
2. – ajuda de custo;
3. – transporte.

SUBSEÇÃO I

Das diárias

Art. 75 (Revogado pela Lei Municipal nº 1289/97 de 18/11/97).

Art. 76 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de três dias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1289/97, de 18/11/97, consolidada através do decreto nº 192/99).

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 78 Ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalações do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância, número de pessoas que acompanharam o servidor e a duração da ausência, e medida por Decreto do Executivo.

Art. 79 A ajuda de custo não poderá exceder o valor do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior caso em poderá ser até quatro vezes o vencimento desde que justificadamente no Decreto Instituído.

SUBSEÇÃO III

Do transporte

Art. 80 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

Parágrafo Único. Somente fará jus á indenização de transporte pelo seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externos de corrente de solicitação.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 81 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais: I – gratificação natalina;

1. – adicional por tempo de serviço;
2. – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
3. – adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação natalina

Art. 82 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será sempre integralmente, as gratificações gerais e de funções, o valor da função gratificada e os serviços extraordinários e/ou verbas que lhe substituam, não percebidos durante o exercício, serão computados proporcionalmente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

§2º A fração igual o superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 83 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. A gratificação natalina poderá ser paga, nos meses de janeiro a novembro do exercício, em forma de adiantamento de até 50% (cinqüenta por centos) da remuneração que o servidor fizer jus. (Inserido pela Lei Municipal 1705/2005, de 02/08/05, consolidada através do Decreto 50/05).

Art. 84 O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do adicional por tempo de serviço

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 5% por cento a cada 3 (três) anos, sobre o salário base, ao servidor contados a partir da nomeação incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§1º O servidor fará jus a partir do mês que completar o anuênio.

§2º As vantagens do tempo de serviço para efetivos do anuênio têm inicio a partir da vigência desta lei.

SUBSEÇÃO III

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 87 Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Laudo Pericial elaborado por profissional habilitado, como vigência não superior a 03 (três) anos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2161/14, de 24 de novembro de 2014).

Art. 88º O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de vinte, quinze e dez por cento, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo, sobre o vencimento do cargo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

Art. 89 O adicional de periculosidade e o de penosidade serão de 30% (trinta por cento) para ambos os casos*.* (Lei Municipal nº. 1122/94, de 20/04/94 (art. 1º); Consolidada através do decreto nº. 192/99).

Art. 90 Os adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade não serão acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso. (Lei Municipal nº. 1122/94, de 20/04/94 (art. 1º); Consolidada através do decreto nº. 192/99).

Art. 91 O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa á sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

Do adicional noturno

Art. 92 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre a hora noturna trabalhada.

§1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste Art., o executado entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte.

§2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente ás horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do prêmio por assiduidade

Art. 93 É assegurado, mensalmente, o prêmio de assiduidade, nova valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, aos servidores efetivos e celetistas dos quadros geral e do magistério, que tiverem 100% (cem por cento) de frequência e pontualidade no período mensal adotado para fins de apuração, considerando-se como falta para este efeito mesmo aquelas justificadas com atestado médico, licença saúde, licença maternidade ou outra forma legal de justificação, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2473/22, de 25 de agosto de 2022).

§1° No período mensal adotado para fins de apuração em que o servidor não tiver 100% de assiduidade e pontualidade não fará jus ao prêmio. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2473/22, de 25 de agosto de 2022).

§2° No mês em que o servidor tiver gozo de férias apenas perderá o prêmio de assiduidade e proporcionalmente aos dias de gozo no mês. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2473/22, de 25 de agosto de 2022).

§3º Aos servidores efetivos e celetistas em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, quando sujeitos ao controle de ponto, é assegurado o prêmio de assiduidade apurada pela base do vencimento de seu cargo efetivo ou emprego. (Incluído pela Lei Municipal nº 2473/22, de 25 de agosto de 2022).

Art. 94 Ressalvada a regra do §2º do art. 93, para efeitos de prêmio de assiduidade considera-se por frequência apenas o efetivo cumprimento pontual da carga horária no exercício da função ou a serviço público, não fazendo jus o servidor que tiver qualquer tipo de falta, mesmo que justificada, e qualquer forma de licença, mesmo aquelas consideradas como de efetivo exercício para outros fins, a exemplo das licenças saúde, licença para concorrer a cargo eletivo e outras previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2473/22, de 25 de agosto de 2022).

§1ºA apuração da frequência é da competência e da responsabilidade civil e penal dos Secretários Municipais, em relação aos servidores a eles vinculados e será objeto de avaliação mensal do controle interno e semestral por comissão de, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos especialmente designada para este fim após eleitos em assembleia geral pelo Sindicato dos Servidores Municipais, cuja forma de atuação poderá ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal após ouvido o Sindicato dos Servidores. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2473/22, de 25 de agosto de 2022).

Art. 95 O Prêmio de Assiduidade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito, inclusive para fins de previdência, gratificação natalina e férias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

SUBSEÇÃO V

Da gratificação pelo exercício em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial  
(Inserido pela Lei Municipal nº 2292/18, de 21 de agosto de 2018).

Art. 95-A. O servidor designado por ato do Prefeito Municipal, para o exercício em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, fará jus a uma gratificação mensal equivalente a 1,0 () pisos de referência adotados para o cálculo dos vencimentos do Quadro Geral de Servidores, no mês que estiver atuando na comissão. (Inserido pela Lei Municipal nº 2292/18, de 21 de agosto de 2018).

SEÇÃO IV

Do auxilio para diferença de caixa

Art. 96 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxilio para a diferença de caixa no montante de dez por cento do vencimento.

§1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste fará jus ao recebimento auxilio.

§2º O auxilio de que se trata este Art. só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

Das férias

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 97 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98 Após cada período de vigência da relação entre o município e o servidor, terá direito a férias na seguinte proporção:

vezes;

faltas.

1. – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco
2. – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido seis a quatorze faltas; III – dezoito dias corridos, quando houver tido quinze a vinte e três faltas; IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas

Parágrafo Único. É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99 Não será considerada falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fin de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e IV do Art. 107.

Art. 101 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo doença em pessoas da família, por mais de seis meses embora descontínuos, e licenças para tratar de interesses particulares por prazo superior a quinze dias.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste Art. retorna ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 102 É obrigatória a concessão e o gozo das férias, em no máximo dois períodos, nos dez meses subsequentes á data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§1º Em casos excepcionais, cujo interesse público esteja formalmente justificado pelo Secretário da pasta e homologado pelo Prefeito Municipal, poderá, mediante concordância formal do servidor, ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do período de férias.

§2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivos de superior interesse público. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

Art. 103 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 104 Vencido o prazo mencionado no Art. 102, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, requerer o gozo das férias.

§1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcado o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo fixação, por sentença da época do gozo das férias.

§3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa á metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nesta condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 105 O servidor perceberá durante as férias, remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§1º Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações, os serviços extraordinários e/ou as verbas que os substituam, e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§2º O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias será feito até o dia seguinte ao do início do gozo.

§3° Em caso de exoneração e aposentadoria é assegurado ao servidor o pagamento das férias proporcionais, independentemente do seu tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

SEÇÃO IV

Dos efeitos da exoneração

Art. 106 No caso de exoneração ou aposentadoria será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único. O servidor exonerado ou aposentado, independentemente do seu tempo de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de acordo com o Art. 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2010/11, de 05 de julho de 2011).

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais Art. 107 Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família; II – para o serviço militar;

1. – para concorrer a cargos eletivos;
2. – para tratar de interesses particulares;
3. – para desempenho de mandato classista;
4. – para realização de provas de concurso vestibular.

§1º O servidor e não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra a mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 108 Poderá ser considerada a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.

§2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês e após, com os seguintes descontos:

* 1. – de um terço, quando exceder a um mês, até dois meses;
  2. – de dois terços, quando exceder a dois meses, até cinco meses;
  3. – sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois

anos.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 109 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida sem remuneração

§1º A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a

convocação.

§2º O servidor e desincorporado em outro Estado da federação deverá

reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo de trinta dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer cargos eletivos

Art. 110 O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período em que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, as vésperas do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º O servidor a candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargos ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§2º A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o ocupante do cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 111 A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até seis meses consecutivos, sem remuneração.

§1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º Não se concederá nova licença antes de decorrido um ano de término ou interrupção anterior.

§3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido antes de completar um ano de exercício em novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de Mandato classista

Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de três , por entidade.

§2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 113 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de função de confiança; II – em caso previsto em lei específicas, e III – para cumprimento de convênio

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste Art., a cedência, será sem ônus para o município e poderá ultrapassar a um ano, nos demais casos, conforme dispuser a lei ao convênio.

CAPÍTULO VI

Das concessões

Art. 114 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

sangue;

avó ou irmão.

1. – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de
2. – até um dia, para alistar-se como eleitor;
3. – até cinco dias úteis consecutivos, por motivo de:
   1. casamento;
   2. falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e pais.
4. – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou

Art. 115 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto nestes Art. será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII

Do tempo de serviço

Art. 116 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º O número de dias será convertido em anos, considerando de 365 dias.

§2º Revogado. (Lei Municipal nº 1143/94, de 30/11/94 (art. 1º); Consolidada através do decreto nº 192/99).

Art. 117 Além das ausências ao serviço previstas no Art. 114 são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

1. – férias;
2. – exercício de cargo em comissão no município; III – convocação para o serviço militar;

IV – júri ou outros serviços obrigatórios por lei; V – licença: remunerados.

1. a gestante, adotante e paternidade;
2. para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, e
3. licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

§ 1º - Será concedida, mediante laudo médico, licença maternidade a servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração as servidoras de provimento efetivo, de cargo em comissão, de emprego público e regime CLT. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 2º - Será concedido mediante certidão de nascimento do recém-nascido, licença paternidade por 20 (vinte) dias, sem prejuízo da remuneração aos servidores de provimento efetivo, de cargo em comissão, de emprego público e regime CLT. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 3º - O período excedente ao custeado pelo Regime Geral de Previdência Social, serão custeados pela Municipalidade. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 4º - A licença-maternidade deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 5º - No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade terá início a partir do parto. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 6º – No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017).

§ 7º - No caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a segurada terá direito a trinta dias de repouso remunerado. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 8º - No período de 60 (sessenta) dias excedentes ao custeado pelo Regime Geral da Previdência Social, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 9º - Durante a licença paternidade, o servidor não pode exercer nenhum trabalho remunerado, ou perde o direito. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 10 – A servidora de provimento efetivo, de cargo em comissão, de emprego público e regime CLT que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

§ 11 – No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade até sete anos de idade, o prazo de que trata o §10 será de 60 (sessenta) dias, e no caso de adoção de criança com mais de sete anos de idade, o prazo de que trata o §10 será de 30 (trinta) dias. (Inserido pela Lei Municipal nº 2256/17, de 03 de outubro de 2017)

Art. 118 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o

tempo:

1. – de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado ás suas autarquias;
2. – de licença para desempenho de mandato classista; III – de licença para concorrer a cargo eletivos;

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada; V – correspondente aos prêmios assiduidade.

Art. 119 Para efeitos de aposentadoria será ocupado também o tempo de serviço na atividade privada nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com os mais de quinze anos de serviço prestados ao município.

Art. 120 O tempo de afastamento para exercício de mandato eleitoral será contado na forma das disposições constitucional e legislações específicas.

Art. 121 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

Do direito de petição

Art. 122 É assegurado ao servidor o direito de requerer pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao prefeito municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 123 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou prova suscetíveis de reformar o despacho, ou a decisão.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado e será submetido a autoridade que houver protelado o despacho, proferido á decisão ou praticado o ato.

Art. 124 Caberá recursos ou prefeito, como última instancia administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou praticante do ato terá sido o prefeito.

Art. 125 O prazo para interposições de pedido de reconsideração ou recurso, é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pela parte interessada, da decisão decorrida.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se provido, seus efeitos retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 126 O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 127 A representação será dirigida ao chefe mediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único. Se não for dado andamento á representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta ou sucessivamente á chefia superior.

Art. 128 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante

legal.

TÍTULO VI

Do regime disciplinar Dos deveres

Art. 129 São deveres do servidor:

I – exercer o zelo e dedicação as atribuições do cargo;

ilegais;

1. – lealdade as instituições a que servir;
2. – observância das normas legais e regulamentares;
3. – cumprimento as ordens superiores exceto quando manifestamente
4. – atender com presteza:
   1. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
   2. a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e
   3. as requisições para defesa da fazenda Pública.
5. – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que

tiver ciência em razão do cargo;

1. – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X – ser assíduo e pontual ao serviço;

1. – tratar com urbanidade as pessoas;
2. – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
3. – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
4. – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidas;
5. – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de

trabalho;

1. – freqüentar cursos de treinamento instituídos para seu

aperfeiçoamento e especialização;

1. – apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinados pela autoridade competente, e
2. – sugerir providências pendentes á melhoria ou aperfeiçoamento do

serviço.

Parágrafo Único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providencias necessárias á sua apuração.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 130 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano á administração pública, especialmente:

1. – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
2. – retirar, sem prévia ausência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
3. – recusar fé a documentos públicos;
4. – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;
5. – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da

repartição;

1. – referi-se de modo depreciativo ou desrespeito ás autoridades públicas

ou aos atos de poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

1. – cometer a pessoal estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o despacho de encargos que seja de sua competência ou de se subordinado;
2. – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindicato, ou a partido político, ou, ainda manifestar-se de qualquer forma político-partidário nas repartições públicas municipais;
3. – manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público.
4. – valer-se de cargo para

Lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública;

1. – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até segundo grau ;
2. – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
3. – aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado Estrangeiro sem licença previa nos termos da lei;
4. – praticar usura sob o qualquer de suas formas;
5. – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
6. – incumbir a outro servidor atribuições estranhas ás do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
7. – utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, e
8. – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 131 É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, trabalho assinado.

CAPÍTULO III

Da acumulação

Art. 132 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º Excetuam-se da regra deste Art. os casos previstos na constituição federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§2º A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da união, do distrito federal, dos estados dos territórios e dos municípios.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades

Art. 133 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 70.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário público em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparara o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 136 A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou co-omisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das penalidades Art. 139 São penalidades disciplinares:

1. – advertência;
2. – suspensão;
3. – demissão, exoneração
4. – cassação de aposentadoria e disponibilidade e V – distribuição de cargos ou funções de confiança.

Art. 140 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 141 Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 142 Observado o disposto nos Art.s precedentes, a pena de advertência será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, ou na inobservância de dever fundamental previstas em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não justifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 143 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias. Art. 144 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

defesa;

I – crime contra a administração pública; II – abandono de emprego;

III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas; IV – inassuidade ou impontualidade habituais;

1. – improbidade administrativa;
2. – incompetência pública e conduta escandalosa;
3. – ofensa física contra pessoa, cometida em serviço, salvo em legitima
4. – aplicação irregular de dinheiro público;
5. – revelação de segredo apropriado em relação ao cargo;
6. – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, m empregos ou funções; XIII – transgressão do Art. 130, inciso X a XVI.

Art. 145 A acumulação de que trata o inciso XII do Art. anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou função, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§1º Se comprovado que a acumulação ocorreu de má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido na união, nos estados, no distrito federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 146 A demissão nos casos do inciso V, VIII e X, Art. 144, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracteriza a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações dos servidores, após anterior punição por advertência ou suspensão.

Art. 149 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 150 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão; II – aceitou ilegalmente cargos ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 151 A pena de destituição de função de confiança será aplicada: I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência o servidor contribui para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste Art. não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 152 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser delegada a competência aos secretários municipais para a aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 153 A demissão por inflingência do Art. 130, inciso X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para uma nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por inflingência do Art. 144, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 154 A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função desta natureza durante o período de dois anos a contar de punição.

Art. 155 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156 A ação disciplinar prescreverá:

1. – em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
2. – em dois anos, quando à suspensão, e III – em cento e oito dias, a advertência.

§1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá

juntamente com este.

§2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a

autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º A abertura e sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

Do processo disciplinar em geral

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 157 A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigado a prover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º As denuncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§2º Quando o fato narrado de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 158 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

1. – sindicância, quando não houver dados suficientes para a sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
2. – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Art. 159 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de faltas e ele imputada.

Art. 160 O servidor terá direito:

1. – à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
2. – à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão aplicada.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 161 A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 162 O sindicato ou a comissão efetuará de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§1º Preliminares, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2º Reunidos os documentos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§3º A autoridade que determinar instauração da sindicância comunicará á entidade de classe dos servidores para que esta acompanhe querendo a realização da sindicância.

Art. 163 A autoridade, de posse do relatório, acompanhando dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão; II - pela instauração do processo administrativo disciplinar, ou III – arquivamento do processo.

§1º Entendendo a autoridade competente, que os fatos não devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para posteriormente diligências, em prazos certos, não superiores a cinco dias úteis.

§2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste Art.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 164 O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão de três membros, servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, dois estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, o qual indicará, dentre eles, o presidente da comissão.

Parágrafos Único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros. (Lei nº 1.078, de 04 de fevereiro de 1993)

Art. 165 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinada no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 166 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará á autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 168 O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstancias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 169 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 170 Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indicado.

Art. 171 A citação do indicado deverá ser feita pessoalmente e contra recebido, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação á audiência inicial e contará dia, hora e local, e qualificação do indicado e falta que lhe é imputada.

§1º Caso o indicado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo duas testemunhas.

§2º Estando o indicado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal em carta registrada juntando-se ao processo, o comprovante de registro e aviso de recebimento.

§3º Achando-se o indiciado em incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do município com prazo de quinze dias.

Art. 172 O indicado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único. Em caso de revelia o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 173 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indicado, concedendo-lhe em seguida o prazo de três dias, com vistas do processo na repartição para oferecer a legação escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indicado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 174 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 O indicado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as mediadas que julgar convenientes.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independerá de conhecimento especial de perito.

Art. 176 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indicado ou de seu procurador.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se afirmem, proceder-se-á a acareação entre os dependentes.

Art. 178 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão procedente, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indício.

Art. 179 Ultimada a instrução do processo, o indicado será intimado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.

Parágrafo Único. O prazo de defesa será comum a de quinze dias se forem ou mais os indicados.

Art. 180 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 181 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 182 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

1. – dentro de cinco dias;
   1. pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias à comissão processante, marcando-lhe prazo;
   2. encaminhará os autos à autoridade superior, se entender a pena cabível escapar à sua competência.
2. – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho de concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único. Nos casos do incido I deste Art., o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183 Da decisão final, são admitidos recursos, previstos nesta Lei.

Art. 184 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais, suscetíveis de influírem na apuração de verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado à pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único. Executa-se o caso de processo administrativo instaurada apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 186 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

ou viciados;

I – a decisão for contrária ao texto da Lei ou a evidência dos atos;

1. a decisão fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos
2. forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar à inocência

do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 187 O processo revisional, o ônus de prava cabe ao requerente.

Art. 188 O processo de revisão será realizado por comissão designada, segundo moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 189 As conclusões da comissão serão encaminhados à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 190 Julgada procedente a revisão será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 191 O Município manterá, mendiante sistema contribuitivo plano de seguridade para o servidor submetido ao regime de que se trata esta Lei , e para sua família.

Parágrafo Único. O plano de que trata este Art. poderá no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência e assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuíram o Município e o servidor.

Art. 192 O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, se compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

* 1. – garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
  2. – proteção à maternidade, à adoção e a paternidade; III – assistência à saúde.

Art. 193 Os benefícios do plano de Seguridade Social, serão regidos por Lei própria regulamentadas da matéria, observadas as normas gerais e superiores.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 194 Para atender as necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 195 Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública; II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 196 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 meses. (Lei Municipal nº 1234/97, de 04/03/97 (art. 1º)

Consolidada através do decreto nº 192/99).

Art. 197 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma desse título, bem como a sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 198 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

1. – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;
2. – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei;
3. – férias proporcionais, ao término do contrato;
4. *–* Inscrição no Regime Geral de Previdência Social. (Lei Municipal nº 1234/97, de 04/03/97 (art. 1º); Consolidada através do decreto nº 192/99).

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 199 O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 200 Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 201 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filho, qualquer pessoa que viva a suas expensas e conste de seu afastamento individual, prévio para efeitos fiscais. (Lei Municipal nº 1389/99 (art. 1º); Consolidada através do Decreto nº 197/99).

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

Art. 202 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

Das disposições transitórias e finais

Art. 203 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas e fundações públicas municipais.

Art. 204 Os atuais servidores municipais, estatutário admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 205 Os servidores municipais do quadro único, atualmente enquadrados no regime celetista (CLT), de 01 de janeiro de 1994, poderão através de opção passar para o quadro do Regime Único.

Parágrafo Único. Para efeito de contagens de tempo de serviço o servidor enquadrado neste Art., terá levado em consideração a data de sua admissão decorrente de concurso público, para efeito de vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 206 Fica assegurado aos atuais servidores que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença – prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem, ou perceberá a vantagem garantida pela atual Lei para os quinquênios, considerando-se a divisão.

Parágrafo Único. Aos servidores cujos períodos de aquisição da licença – prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computados aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no Art. 90º desta Lei.

Art. 207 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 208 Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de

1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO – RS, aos

vinte e nove dias do mês de dezembro de 1993.

BEL. JOÃO HÉLIO LINCH

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE RONALDO ANTONIO VENSO

Sec. Administração